



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Proposição 2010.19.03171-01**

**Origem:** Vice-Presidente Alberto de Paula Machado. Presidente do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

**Assunto:** Obrigatoriedade do pagamento de anuidades por advogados suspensos por inadimplência ou por outros motivos que os inabilitem ao efetivo exercício profissional. Jurisprudência do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

**Relator:** Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO).

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de proposição oriunda do ilustre Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB, Conselheiro Alberto de Paula Machado, pugnando no sentido de que o Conselho Pleno “ofereça pronunciamento definitivo sobre o tema da obrigatoriedade ou facultatividade do pagamento de anuidades por advogados suspensos ou inabilitados, por quaisquer motivos, para o exercício profissional”.

Colaciona S.Ex<sup>a</sup> decisões do Órgão Especial e da Terceira Câmara que divergem quanto ao tratamento do assunto.

De fato, assentou o Órgão Especial, em outubro de 2007:

“ADVOGADO SUSPENSO POR INADIMPLÊNCIA OU MOTIVOS QUE INABILITEM AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – Obrigatoriedade do pagamento de anuidades.” (Consulta 0002/2006/OEP)

Decisões subseqüentes do colegiado, de 1998, 2000 e 2003 desobrigam do pagamento de anuidades os advogados licenciados do exercício profissional, exceto se, por opção própria, pretendam continuar o recolhimento correspondente ao período da licença para fazerem jus aos benefícios proporcionados pela OAB (Processos 140/97/OE, Proc. 267/99/OEP e Consulta 0028/2002/OEP).

Decisão da Terceira Câmara, finalmente, no ano de 2009, além de assegurar ao licenciado a isenção do pagamento de anuidades, avançou afirmando a procedência de pedido de devolução das anuidades, identificadas, nessa hipótese, como indevidamente recebidas (Recurso n. 2009.08.05341-05).

É o relatório.

**VOTO**

Louvo a iniciativa do proponente, cujo sentido revela sua justa preocupação com o trato de questão que interessa igualmente aos advogados e aos Conselhos Seccionais.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Duas realidades distintas, a meu ver, entretanto, estão contempladas nestes autos, inobstante a abrangência do texto do primeiro precedente citado, do Órgão Especial, que impõe ao advogado a obrigatoriedade do pagamento de anuidades, equiparando a suspensão por inadimplência aos, genericamente, demais “motivos que (o) inabilitem ao exercício profissional”.

Na primeira hipótese, concernente à situação do profissional suspenso, entendo que não merecem reparos os argumentos lançados nos autos da Consulta n. 02/2006/OEP pelo então Conselheiro Federal Ussiel Tavares da Silva Filho (MT), cujo voto divergente foi acolhido pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2006:

“ (...) Conforme entendimento da ilustre Conselheira Federal Gisela Gondim Ramos, na obra Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência – 4ª edição – página 674, a suspensão do advogado produz os seguintes efeitos:

A suspensão acarreta a privação temporária para o exercício profissional (art. 42, EAOAB). Não pode, assim, o profissional suspenso, praticar quaisquer atos privativos de advogado, sob pena de incorrer no crime de exercício ilegal da profissão, sem prejuízo de caracterização de outra infração disciplinar.

Transitada em julgado a decisão que determinou a suspensão, o advogado está obrigado a devolver à OAB seus documentos de identidade profissional. Em não o fazendo, incorrerá em nova infração disciplinar, pela qual poderá sofrer nova penalidade de suspensão.

Por último, cumpre destacar, com relação ao assunto, que a suspensão do profissional não lhe subtrai a qualidade de advogado. Seus efeitos limitam-se à proibição de exercer os atos privativos da advocacia durante determinado lapso temporal. Desta forma, persistem todas as suas obrigações, mormente daquela pertinente ao pagamento da anuidade.

Prosseguindo em seu comentário, e citando RUY SODRÉ, que assim estatui:

“Ao advogado suspenso, alerta, ainda, RUY SODRÉ que, ‘pelo fato de estar suspenso, não se admite a hipótese de não estar, durante o prazo de suspensão, vinculado aos deveres éticos e estatutários’. Dentre uns e outros, ressaltam o zelo e o prestígio de sua classe, e o de sua própria reputação. A honra e a dignidade profissional não se suspendem, enquanto estiver cumprindo a pena que lhe foi imposta.”

Deve-se ressaltar que a privação temporária do exercício profissional não afasta o advogado das demais atividades da entidade, pois ele poderá fazer uso, a título de exemplo, dos serviços da Caixa de Assistência dos advogados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Imaginar o contrário seria premiar aquele profissional que de alguma forma se desviou da observância dos deveres éticos recomendados.

Assim, voto por responder à consulta de caso em tese, reconhecendo a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais.”

Quanto à hipótese subsequente, de licenciamento, manifesto-me consoante a jurisprudência dominante desta Casa, no sentido de que o advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, acrescentando, contudo, entendimento de obrigatoriedade de manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que o inscrito pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção do respectivo recolhimento.

Assim, com o intuito de uniformizar a jurisprudência sobre a matéria, voto no sentido da edição de súmula do Conselho Pleno, com o seguinte teor:

“ Advogado. OAB. Pagamento de anuidades. Obrigatoriedade. Suspensão. Licença.

I – É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais.

II – O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção do respectivo recolhimento.”

É como voto.

Brasília,

**Miguel Ângelo Cançado**  
Conselheiro Federal – Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Origem:** Vice-Presidente Alberto de Paula Machado. Presidente do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

**Assunto:** Obrigatoriedade do pagamento de anuidades por advogados suspensos por inadimplência ou por outros motivos que os inabilitem ao efetivo exercício profissional. Jurisprudência do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

**Relator:** Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO).

**EMENTA N. 2011/COP.** Advogado. OAB. Pagamento de anuidades. Obrigatoriedade. Suspensão. Licença. I – É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais. II – O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção do respectivo recolhimento. Edição de súmula do Conselho Pleno.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decide o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por \_\_\_\_\_, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília,

**Ophir Cavalcante Junior**  
Presidente

**Miguel Ângelo Cançado**  
Conselheiro Federal – Relator